



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000417/2008-47
Recurso n° 915.067 Voluntário
Acórdão n° **2102-002.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – Deduções
Recorrente JANE LEITE DO PRADO REBELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DESPESA. NÃO DEDUTÍVEL.

As deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Cabe ao beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Trata-se de recurso contra o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005 (fls. 17/19), no valor de R\$ 3.424,91 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa de despesas médicas no montante de R\$ 12.454,20 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), uma vez que a contribuinte teria comprovado apenas o pagamento referente ao plano de saúde da Unimed.

A contribuinte impugnou a notificação solicitando o cancelamento da notificação em virtude da apresentação dos recibos (fls. 3 a 15).

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, por meio do Acórdão nº 13-34.746 (fls. 45/47), julgou a impugnação procedente em parte, restando do lançamento R\$ 2.957,41 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Cientificada da decisão em 15 de junho de 2011, a contribuinte, representada por procurador legalmente habilitado, interpôs recurso no dia 7 do mês subsequente, informado que os serviços foram prestados e que reapresentara os recibos médicos com as respectivas declarações.

Alega que desconhecia totalmente a necessidade de detalhamento dos serviços nos recibos médicos na forma que lhe foi exigida; que guardara os recibos, despreocupada, desde 2004 por serem idôneos e por entender que seriam suficientes para comprovar os fatos ocorridos; que somente no final de 2007 e início de 2008, quando recebera a primeira intimação é que obtivera consciência das exigências; e que passara por diversos problemas sérios de saúde, uma das quais a perda de um seio e, nesse ano, traumas odontológicos.

Complementa que retornou aos prestadores dos serviços médicos, odontológicos e clínicas, para que refizessem ou complementassem os dados dos recibos a seguir relacionados:

- a) quatro recibos no valor total de R\$ 9.000,00, pagos ao Dr. João Bosco P. Brandão, CPF 720.49 7.747-53, refeitos, similares aos originais, com os dados completos, decorrente da prestação dos serviços dentários à contribuinte;
- b) dois recibos no valor total de 2.500,00, pagos ao Dr. Clínio Freitas CPF 795.045.407-59, por serviços odontológicos prestados, refeitos pelo prestador com a complementação dos dados faltantes;
- c) três notas fiscais no valor total de R\$ 280,00, pagos ao Centro de Medicina Tradicional CNPJ 39.189.618/0001-87, às quais foram adicionados os dados faltantes;
- d) três recibos no valor total de R\$ 254,20, pagos à Dra. Ana Carolina Paes de Barros, CPF 079.914.02.97, aos quais foram incluídos os dados faltantes;

- e) dois recibos no valor total de R\$ 180,00, pagos à Dra. Vera Lúcia Lopes dos Reis, CPF 235.608.607-25, aos quais foram adicionados os dados faltantes e uma declaração confirmando a veracidade do atendimento;
- f) um recibo no valor total de R\$ 100,00, pagos ao Dr. Jose Carlos da Luz, CPF 366.067.827-91, refeito, incluindo os dados faltantes e uma declaração comprovando a prestação dos serviços; e
- g) um recibo no valor total de R\$ 40,00, pagos a um consultório dentário por ocasião de estar passando férias em São João da Barra em 2004;

Os novos comprovantes foram anexados às folhas 62 a 84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização, na qual a autoridade lançadora entendeu que os recibos não eram suficientes para comprovar a efetividade dos serviços prestados.

O julgamento na DRJ Rio de Janeiro II reduziu o valor lançado para R\$ 2.957,41, acatando recibos no montante de R\$ 1.700,00, a seguir relacionados:

| Prestador | Valor (R\$) | Documento | Fls. |
|---|--------------------|----------------------|-------------|
| Clínica de Radiologia Odontológica Niterói Ltda | 60,00 | Nota Fiscal nº 12318 | 7 |
| Clínica de Radiologia Odontológica Niterói Ltda | 30,00 | Nota Fiscal nº 11822 | 7 |
| Edila Maria Vieira Saddy | 70,00 | Recibo | 10 |
| José Carlos da Luz | 100,00 | Recibo | 6 |
| Vera Lúcia Lopes dos Reis | 80,00 | Recibo | 8 |
| Vera Lúcia Lopes dos Reis | 80,00 | Recibo | 9 |
| Centro de Medicina Tradicional Ltda. | 70,00 | Nota Fiscal nº 22675 | 12 |
| Centro de Medicina Tradicional Ltda. | 70,00 | Nota Fiscal nº 22623 | 12 |
| Centro de Medicina Tradicional Ltda. | 140,00 | Nota Fiscal nº 22628 | 13 |
| Clínio M. de Freitas | 1.000,00 | Recibo | 14 |
| Soma | 1.700,00 | | |

Assim, restou para apreciação a comprovação das demais despesas listadas na tabela a seguir:

| Prestador | Valor | Documento | Fls. |
|---------------------------|------------------|------------------|-------------|
| João Bosco P. Brandão | 2.000,00 | Recibo | 62 |
| João Bosco P. Brandão | 2.000,00 | Recibo | 62 |
| João Bosco P. Brandão | 2.500,00 | Recibo | 62 |
| João Bosco P. Brandão | 2.500,00 | Recibo | 62 |
| Clínio M. de Freitas | 1.500,00 | Recibo | 67 |
| Ana Carolina P. de Barros | 82,60 | Recibo | 74 |
| Ana Carolina P. de Barros | 89,00 | Recibo | 75 |
| Ana Carolina P. de Barros | 82,60 | Recibo | 76 |
| Soma | 10.724,20 | | |

De acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos autos, a razão da negativa da aceitação dos recibos é de que a requerente teria somente comprovado o pagamento ao plano de saúde da Unimed. A DRJ, após análise, aceitou parte dos comprovantes apresentados.

Nos termos do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e havendo dúvida quanto à idoneidade do documento, podem ser solicitadas provas do pagamento e também dos serviços prestados, por meio de laudos etc. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Os valores listados são relativamente significativos em relação aos rendimentos da declarante e, apesar de ter alegado problemas de saúde no ano em referência, os recibos glosados referem-se apenas a tratamento odontológico. A contribuinte também não apresentou quaisquer comprovações dos dispêndios ou dos serviços prestados.

Voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator